



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3481, DE 2019

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Senador Jader Barbalho)

SF/19645.26826-50

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para incluir a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.

Art. 2º Fica incluído o inciso VII ao § 1º do art. 1º da Lei 11.977, de 2009, com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 1º

VII – *palafita: sistema construtivo utilizado em edificações localizadas em regiões alagadiças cuja função é evitar que as casas sejam inundadas ou arrastadas pela correnteza dos rios.*”
(NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso VI ao art. 3º da Lei 11.977, de 2009, com a seguinte alteração:

“Art. 3º

VI – *prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas.*” (NR)

Art. 4º Fica incluído o inciso V ao art. 5º-A da Lei 11.977, de 2009, com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A

V – *na construção de palafitas: utilização de madeira bioassintética reciclável ou de madeira certificada, inclusão de*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

microssistemas de tratamento de esgoto sanitário e água, utilização de sistemas de geração de energia limpa e de comunicação.” (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei 11.977, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares, trabalhadores rurais e ribeirinhos, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades ribeirinhas, principalmente na Amazônia Legal, vivem em casas de palafita, construídas em locais insalubres, onde a água é imprópria para o consumo. A alimentação, pouco variada, é composta basicamente de peixes e farinha. A ausência de energia elétrica impossibilita, em alguns locais, a estocagem de alimentos e a melhoria da qualidade de vida. É uma parcela da população brasileira que conta com pouca assistência, agravada pelas dificuldades de acesso aos serviços de comunicação e transportes.

Essas comunidades descendem dos indígenas e caboclos, bem como de migrantes nordestinos que ocuparam a Amazônia na segunda metade do século XIX, atraídos pelo chamamento do Governo Federal “Integrar para não Entregar” e em busca de oportunidades de trabalho, particularmente na extração do látex das seringueiras. Naquela época, vários povoados cresceram e tornaram-se municípios, com o é o caso de Afuá, município do Estado do Pará que foi 100% construído com o sistema de palafitas.

A Amazônia Legal é uma área de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, que corresponde a 61% do território brasileiro. Engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso. Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 (vinte e um milhões cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e dois) habitantes, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por quilômetro quadrado).

O clima na Região Norte funciona de forma diferente do resto do país e as quatro estações do ano se dividem em apenas dois períodos: o mais e o

SF/19645.26826-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

menos chuvoso. O período menos chuvoso vai de junho a novembro e o mais chuvoso vai de meados de dezembro até meados de maio.

É durante o período mais chuvoso que ocorrem as grandes enchentes, trazendo mais sofrimento para as populações ribeirinhas. Para evitar as cheias dos rios, os ribeirinhos sobem o piso das casas de palafita com tábuas para que as águas não os alcancem. Foi nesse cenário que os ribeirinhos aprenderam a viver: em um meio repleto de limitações e desafios impostos pelo clima, pelo rio e pela floresta.

Segundo pesquisa da Organização Não Governamental (ONG) World Resources Institutes (WRI), as enchentes prejudicam mais de 20 milhões de pessoas em todo o mundo, gerando um custo de R\$96 bilhões de dólares por ano. Dados da pesquisa apontam que 80% da população mundial afetada anualmente por inundações está concentrada em apenas 15 países e o Brasil é o 11º do ranking, com milhares de comunidades ribeirinhas, localizadas, principalmente, na Região Norte.

Na busca pela equidade de direitos de todos os brasileiros, não é justo que os ribeirinhos sejam privados de participar do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), um dos principais programas de inclusão social do país e que tem como meta reduzir o déficit habitacional da população brasileira, um dos problemas mais crônicos da atualidade.

Para sanar esse problema, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que irá beneficiar as comunidades ribeirinhas, principalmente da Região Norte, fazendo-se valer os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que é o direito à moradia, fortalecendo a promoção da dignidade humana.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Senador Jader Barbalho (MDB/PA)

SF/19645.26826-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 6º

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida -

11977/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>

- parágrafo 1º do artigo 1º

- artigo 3º

- artigo 5º-

- artigo 11